



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.222 - MG (2013/0101981-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : GERALDO EUSTÁQUIO GATTI**  
**ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)**  
**NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)**  
**RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FERREIRA E ELIAS REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA ART. 50 DO CC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.222 - MG (2013/0101981-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : GERALDO EUSTÁQUIO GATTI  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)  
NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)  
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FERREIRA E ELIAS REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO EUSTÁQUIO GATTI contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA ART. 50 DO CC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OPOSIÇÃO COM INTUITO MERAMENTE PREQUESTIONADOR. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 247/256, aduz, em síntese, que é inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, visto que o recurso especial pretende discutir questão de direito, isto é, decidir se o encerramento irregular das atividades da empresa é situação suficiente, ou não, para ser aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.222 - MG (2013/0101981-1)**

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

*Com efeito, verifica-se que elidir as conclusões do aresto impugnado acerca da viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. A propósito, confira-se o seguinte trecho retirado do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:*

*No caso dos autos, não houve por parte do recorrente a demonstração cabal de que a empresa serviu de instrumento para a fraude ou abuso de direito, sendo que as únicas provas colacionadas a este recurso foram a tentativa frustrada de penhora pelo Sistema Bacenjud, a impossibilidade de lançamento de restrição sobre veículos localizados pelo sistema Renajud, ante a existência de outras restrições legais, e duas certidões, uma emitida pela Jucemg (fls. 98-TJ) e outra pela Receita Federal (fls. 99). das quais consta estar a empresa agravada em atividade. (fls. 146)*

*Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes, verbis:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu estarem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no Ag 1285040/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013**)

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que estavam presentes os requisitos autorizadores do decreto de desconsideração da personalidade jurídica. Incide, no caso, pois, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. A aplicação da chamada "desconsideração inversa" da personalidade jurídica é admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no REsp 1096319/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/03/2013**)

*Por outro lado, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifico que, neste ponto, o recurso merece prosperar.*

*Com efeito, tem-se por inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito, incidindo, assim, o teor da Súmula n. 98/STJ.*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101981-1

AgRg no  
AREsp 325.222 / MG

Números Origem: 10024100940816001 10024100940816004 9408164120108130024

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO EUSTÁQUIO GATTI  
ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)  
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERREIRA E ELIAS REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO EUSTÁQUIO GATTI  
ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)  
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERREIRA E ELIAS REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.